



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Paulo Henrique de Almeida Xavier		
EMENTA: Declara extinto, compulsoriamente, o Colégio Parâmetros, anteriormente situado na Av. Washington Soares, 3.777, Edson Queiroz, nesta capital, regulariza a vida escolar de Marcela do Prado Brasil e dá outras providências, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 11814037-0 12058711-4	PARECER Nº 0363/2013	APROVADO EM: 25.02.2013

I – RELATÓRIO

Paulo Henrique de Almeida Xavier, responsável por Marcela do Prado Brasil, residente na Rua Manuel Monteiro, 27, Cidade dos Funcionários, nesta capital, por meio do processo nº 11814037-0, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar a vida escolar dessa aluna, diante da situação a seguir relatada.

De acordo com o requerimento, o senhor Paulo Henrique de Almeida, informa que a aluna Marcela, em 2001, concluiu o curso 'supletivo' no então Colégio Parâmetros, pertencente à rede privada de ensino, e que se localizava na Av. Washington Soares, 3.777. O responsável argumenta que até o momento a aluna não obteve o certificado de conclusão do curso, pois a unidade responsável não mais existe naquele endereço.

Analisando a Ficha de Informação Escolar do SIGE/CEE, constata-se que o Colégio Parâmetros ainda está cadastrado como uma unidade ativa. Algumas providências foram agilizadas por este Conselho diante do fato relatado. Contatou-se com a Secretaria da Educação do Estado, órgão responsável pelos acervos de escolas extintas, que em resposta ao ofício (nº 002/2012) encaminhado por este CEE, deu entrada em um processo tratando sobre o assunto.

Nesse processo, de nº 12058711-4, a assessora técnica do Setor de Documentação Escolar da SEDUC, Maria do Socorro Carneiro Carvalho, responde à solicitação deste CEE informando que o acervo escolar do Colégio Parâmetros não se encontra no órgão e que o acervo em questão podia ser localizado na residência da senhora Constância, no seguinte endereço: Rua 34, Casa 31, Prefeito José Walter, próximo à Avenida I.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ¹²**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0363/2013

Com essa informação, este CEE por meio de seu Núcleo de Auditoria, contatou com a Senhora Constância, funcionária do Colégio até 2002, que entregou a este CEE uma série de documentos relativos ao acervo do Colégio Parâmetros. Estes documentos foram obtidos pela Senhora Constância junto a uma filha da proprietária, que residia em 6 Fortaleza. A proprietária, conforme o apurado pela Auditoria/CEE, faleceu, e seus familiares residem em outro estado, exceto a filha que cedeu à Senhora Constância toda a documentação que ainda estava em seu poder.

O Núcleo de Auditoria fez um registro e análise da documentação recebida, conforme Informação nº 023/12 do NUCA/CEE, constante deste processo, às folhas 08, 09 e 10. Nesta análise e conferência com as Atas de Resultados Finais - ARF de 2003, chegou-se à conclusão do número de certificados válidos que podem ser entregues aos respectivos interessados ou confeccionados pela SEDUC e os que não podem ser diante da documentação incompleta. Foram relacionados todos os os nomes que fazem e não fazem jus ao certificado.

Constam dos processos, além dos requerimentos:

a) no primeiro processo (nº 118110037-0):

- Ficha de Informação Escolar SIGE/CEE do Colégio Parâmetros.

b) no segundo processo (nº 12058711-4):

- Ficha de Informação Escolar SIGE/CEE do Colégio Parâmetros;

- ofício nº 002/12, expedido pela Auditora/CEE, em 01/02/2012 e encaminhado à Gestão Escolar da SEDUC;

- Termo de Recebimento da documentação escolar do Colégio Parâmetros entregue pela senhora Constância a este CEE;

- Informação nº 023/2012 do NUCA/CEE, relatando todas as providências tomadas por esse órgão e sugerindo providências para o encaminhamento da situação;

- cópia do certificado de credenciamento do Colégio Parâmetros até 31/12/2004, Parecer nº 566/2001, emitido por este CEC, em 31/01/2001;

- cópia do ofício nº 0001/2005, oriundo da Organização Educacional Parâmetros Ltda, encaminhando à SEDUC a ARF do ano letivo de 2003, com alteração de dois nomes de alunos;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ¹²**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0363/2013

- cópia da ARF de 2003 dos alunos do ensino médio na modalidade de jovens e adultos, das turmas ofertadas e das adaptações e validação de estudos;

- cópias dos certificados de conclusão do ensino médio expedidos pela Organização Educacional Parâmetros Ltda, em 2002 e 2003.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

No caso em apreço, diante do que foi relatado e analisado, e à luz do que as resoluções deste CEE já normatizaram sobre a matéria – Resolução/CEE nº 428/2008 e nº 429/2009 – esta relatora concorda com as sugestões dadas pelo Núcleo de Auditoria, expressando-as nos seguintes termos:

a) declara extinto, compulsoriamente, o Colégio Parâmetros, anteriormente situado na Av. Washington Soares, 3.777, Édson Queiroz, nesta capital;

b) determina que os originais dos documentos entregues a este CEE pela senhora Constância, ex-funcionária da secretaria escolar do Colégio, sejam encaminhados oficialmente ao setor responsável na Secretaria da Educação do Estado;

c) orienta o setor responsável pela documentação escolar na SEDUC para que:

- registre os certificados dos vinte alunos relacionados na Informação nº 023/2012, pois constam no verso desses documentos os aproveitamentos de estudos realizados;

- considere nulo o certificado expedido em favor de Renato Barbosa da Silva, tendo em vista constar na ARF sua desistência;

- emita novos certificados para os alunos Nayanna Rocha Montenegro; Juliana de Souza e Cláudia Rosa Marinho, registrando devidamente o aproveitamento de estudos que consta na ARF;

- por fim, que proceda à entrega do certificado de conclusão do ensino médio da requerente Marcela do Prado Brasil, fazendo o devido e necessário registro do documento, conforme as orientações legais e normas da Secretaria da Educação do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ¹²**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0363/2013

Há que se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do interessado e no espaço destinado às observações do seu histórico escolar, registrando os resultados desses procedimentos e citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 2013.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE